



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 218/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 87ª EM: 24/11/2021

PROCESSO : 884/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / ARAÚJO & SARAIVA.

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTO DE

INFRAÇÃO: 008430/2018

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ICMS – “FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO DA CARNE DE GADO BOVINO EM OPERAÇÃO DEVIDAMENTE E DECLARADA EM GIM” – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR MEIO DE GTA - PRODUTO CARNE CASADA OUTRORA BOI EM PÉ 209.460 QUILOS - IMPUGNAÇÃO ESCRITURA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – A PRESUNÇÃO QUE CERCEIA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do **Auto de Infração Nº 8430/2018**, lavrado em 25/06/2018, no valor **R\$ 369.943,95** (trezentos e sessenta e nove mil e novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) a título de ICMS por Substituição Tributária, multa e juros em desfavor de **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.573.569/0001-95** e **CGF 24.012812-5**, sob a acusação de “falta de pagamento de ICMS Antecipado da carne de gado bovino em operação devidamente escriturado e declarada em GIM”, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de 2013.

A irregularidade foi apontada como infração ao art. 612, inciso I, alínea “b” do Decreto 4335-E/2001 (RICMS-RR). A penalidade foi à prevista no art. 69 inciso I, alínea “a” da lei 059/1993 com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao **Auto de Infração nº 8430/2018** os seguintes documentos; Cópia do Auto de Infração (fl. 02); Quadro demonstrativo do de Cálculos de Atualização

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Monetária de Valores a Recolher (fl. 03); Cópia da Ordem de Serviço N° 001947/2017 (fl. 04); Cópia do Relatório de Execução da Ordem de Serviço 1947/2017 (fls. 05/16); Cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl. 17); Cópia do Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fl. 18/19); Cópia da CNH (fl. 20); Cópia da Procuração da responsável da empresa (fl. 21), Ofício N° 058/2018, solicitando mapas de abate e romaneios de peso (fl. 72), Ofício 753/2018/ADERR-GAB (fl. 76), Termo de Entrega de Documento em Mídia – CD com planilhas da fiscalização (fl. 77).

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Elenilzo de Oliveira Bonfim, relata no Relatório de Execução de Ordem de Serviço os trabalhos desenvolvidos.

Que em 28.12.2017 cientificou a empresa sobre o início da fiscalização:

Que em busca de achados a auditoria passou a examinar os documentos fiscais modelo 55, das operações fiscais;

Que verificou detalhadamente as entradas por meio de notas fiscais de 220.136,87 (duzentos e vinte mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete) quilos de carne casada ao preço médio R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos), onde em análise de extratos, não identificou o pagamento de ICMS antecipado da carne, conforme previsto no artigo 612, inciso I, alínea “b” do RIMCS-RR;

Que diante dos fatos, oficiou ao MAFIR, MAPA-Ministerio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a ADERR-Agência de Defesa Agropecuária de Roraima, com a finalidade de obter as informações dos romaneios de obter as informações dos romaneios da carne abatida naquele matadoura enviada ao Supermercado Goiana;

Que apenas a ADERR respondeu ao ofício, informando que no período foram abatidas 975 cabeças de gado bovino, foram destinadas ao Supermercado Goiano;

Que a fiscalização inferiu em que esse abate gerou 209.460 (duzentos e nove mil e quatrocentos e sessenta) quilos de carne;

Que chegou a esses quantitativos através dos relatórios de GTA (Guia de Trânsito Animal) repassados pela ADERR, considerando relevantes, contendo data de emissão, nome do produtor, do destinatário e o local do abate;

Que os 209.460 (duzentos e nove mil quatrocentos e sessenta) quilos de carnes

Manuel



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



casada, 670 (seiscentos e setenta) quilos estavam acobertadas por nota fiscal;

Que lavrou o Auto de Infração 8430/2018 por falta de pagamento ICMS antecipadode carne de gado bovino, não escriturado e não declarado;

Que utilizou como base de cálculo utilizou-se da média de preços praticados pelo contribuinte me 2013, no valor R\$ 6,84, multiplicou pela quantidade de carne apurada acobertadas de notas fiscais, encontrando uma base de calculo de R\$ 1.506.472,89 (um milhão quinhentos e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

Que lançou o crédito tributário aplicando alíquota 12% (doze por cento), sobre a base de cálculo, perfazendo o valor R\$ R\$ 180.776,75 (cento e oitenta mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com multa de 50% (cinqenta por cento), com fundamento no artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei 059/1993, sobre o valor do imposto R\$ 111.094,28 (cento e onze mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), mais o juros no valor de R\$ 119.981,82 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Sendo a autuada regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fl.02), apresentou Impugnação tempestiva do Auto de Infração (fls. 86/123); e, alegando em síntese que:

Que se manifestou tempestivamente;

Que o fisco não atuou dentro da legalidade, pois o Auto de infração teria incorrido em flagrante erro quanto da fundamentação, art. 612, inciso I, alínea "b" do Decreto 4335-E/2001 (RICMS-RR), uma vez que a impugnante cumpriu de forma pontual a legislação tributária que diferiu o recolhimento do ICMS nos termos do artigo 612, paragrafo 1º do RICMS-RR, que conforme o artigo não existe a necessidade de fazer o recolhimento de forma antecipada, como quer a autoridade fiscal;

Que o levantamento fiscal é precário, já que não anexaram as notas fiscais que teve falta de recolhimento e aduziu o fato gerador no mês de dezembro/2013, deixando dúvidas se o fato ocorreu no ano calendario 2013 (fl. 05) ou em dezembro de 2013 (fl. 03), impondo óbice à ampla defesa do contribuinte;

Handwritten signature



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Que não tem um levantamento específico e ocorre em presunção dos fatos para o lançamento, pois não são demonstrados os documentos fiscais de que não houve pagamento do imposto antecipado;

Que tem nulidade do lançamento por vício material, por não ter ficado demonstrado de forma a razão de serem os valores autuados;

Que a presunção cerceia o direito às contraditória e ampla defesa ante a inexistência de dados necessários para a comprovação do alegado pela fiscalização;

Que não foi observado o princípio da legalidade, pois o agente fiscal não demonstrou o referido levantamento.

Por fim pede, em resumo, que seja declarado nulo o Auto de infração n.º 008430/2018, por medida de direito e de Justiça,

Submetido a julgamento 1º instância o Auto de Infração N° 008430/2018, foi julgado improcedente (fl. 130/133). Em Decisão N° 022/2020, entende o julgador que não restou comprovada a acusação, **recebendo a impugnação de fl. 86/124 e anexos 124/128, dando-lhe provimento.**

Na decisão, o julgador fundamenta que o auditor fiscal utilizou-se para a formação da base de cálculo do auto de infração, preços do quilo de carne praticado pelo contribuinte em operações com outras filiais e com a Cooperativa Agropecuária de Roraima, quando deveria ter utilizado os valores do gado bovino em pé para abate, conforme portaria 630/2019. Acrescenta ainda que a matéria tem respaldo nas consultas 05/2018 e 11/2017, ambas formuladas por este conselho. Desta forma o julgador concluiu que a constituição do crédito tributário possui erro insanável, além de não constar os mapas de abates, GTA ou amostras de notas fiscais com destino ao estabelecimento abatedor.

Em ato contínuo o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal desde Contencioso, a qual emitiu o **Parecer N° 342/2020/CONSULTORIA/PGE/RR**, em resumo:


Por todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, é o presente parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício considerado procedente o auto de infração.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o recurso administrativo em face autuação, conforme **Auto de Infração N° 00830/2018**, Ordem de Serviço n° 001947/2017 (fls. 04), cuja infração capitulada foi a “falta de pagamento de ICMS Antecipado da carne de gado bovino em operação devidamente escriturado e declarada em GIM”.

A irregularidade foi apontada como infração ao art. 612, inciso I, alínea “b” do Decreto 4335-E/2001 (RICMS-RR). A penalidade foi à prevista no art. 69 inciso I, alínea “a” da lei 059/1993 com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Submetido a julgamento 1° Instância o Auto de Infração N° 00830/2018, foi julgado improcedente (fl. 130/133). Entendendo o julgador que não restou comprovada a acusação, **recebendo a impugnação de fl. 86/124 e anexos 124/128, dando-lhe provimento, Decisão n° 022/2020.**

Na decisão, o julgador fundamenta afirmando que o auditor fiscal se utilizou para a formação da base de cálculo do auto de infração, os preços do quilo de carne praticado pelo contribuinte em suas operações de entradas com as outras filiais e Cooperativa Agropecuária de Roraima, quando deveria ter utilizado os valores o gado bovino em pé para abate, conforme portaria 630/2019. Acrescenta ainda que essa matéria tem respaldo nas Consultas N° 005/2018 e N° 011/2017, ambas formuladas por este conselho.

Desta forma, o julgador concluiu que a constituição do crédito tributário possui erro insanável, além de não constar os mapas de abates, GTA e as amostras de notas fiscais com destino ao estabelecimento abatedor.

Em análise ao recurso de ofício contra a decisão proferida pelo julgador singular e demais informação trazida ao processo pela defesa, e diante do **Parecer N° 342/2020/CONSULTORIA/PGE/RR**, ficou constatado nos autos que a base de cálculo para a cobrança do ICMS antecipado foi formada se utilizando da média de preços da carne



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



casada constantes nas operações foi formada se utilizando de média de preços de carne nas operações de entradas realizadas pela empresa, no valor unitário R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos). Porém as operações com gado bovino são disciplinadas no art. 612 e 617 do RICMS-RR:

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS:

I- na saída destinada:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao abate;

...

Art. 617. Para efeito de base de cálculo do imposto, será adotado o valor da operação de que decorrer a saída, podendo ser inferior àquele estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Conforme entendimento, no art. 612, o momento para incidência do ICMS nas operações com o gado bovino é a saída destinada ao abate, incluída as operações subsequentes com a carne. O art. 617 estabelece que a base de cálculo do ICMS é o valor que decorrer a saída para o abate, não podendo ser inferior àquele estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, no caso concreto é a portaria 630/2019.

Portanto fica claro que o momento da incidência do ICMS é a saída para o abate e a base de cálculo é a do gado bovino em pé.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 022/2021 de Julgamento de Primeira Instância pela improcedência do Auto de Infração Nº 008430/2018, em desacordo com o parecer da procuradoria do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

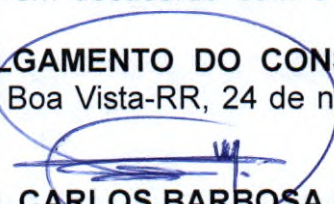


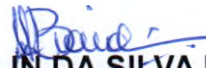
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / ARAÚJO & SARAIVA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, para **negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela improcedência do Auto de Infração 8430/2018**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2021.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente em Exercício


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

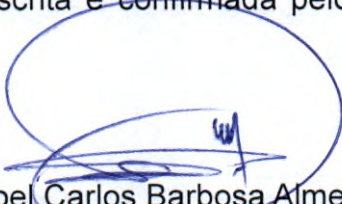


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 01 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h16, foi realizada a 89ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos de Almeida**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos**, e também estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), o Exmº. Sr. Conselheiro Representante, Fazendário e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.


Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente em Exercício

VÍDEOCONFERÊNCIA
Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara